SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126940 - GO (2026/0376950-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOQUEBEDE FELTRIN MEDEIROS
ADVOGADO	:	ROBSON DA SILVA - MT017056O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 105 DA CF. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL *A QUO.* SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tese de prescrição da pretensão punitiva não foi apreciada pelo Tribunal de origem. O exame direto por esta instância superior é inviável, sob pena de supressão indevida de instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. Embora a supressão de instância constitua motivo suficiente para o não conhecimento da matéria, verifica-se, no caso, outro óbice: a reiteração de pedidos.

3. O presente *writ* ataca o mesmo acórdão impugnado no AREsp n. 3.018.440/GO e veicula tese idêntica à deduzida no referido feito em favor da mesma pessoa. É categórico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de reiteração de pedidos já apresentados nesta Casa.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61169146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 09:57:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f115dc9-54c4-42d1-a84b-280ee550e10a

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 09:57:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f115dc9-54c4-42d1-a84b-280ee550e10a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126940 - GO (2026/0376950-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOQUEBEDE FELTRIN MEDEIROS
ADVOGADO	:	ROBSON DA SILVA - MT017056O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 105 DA CF. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL *A QUO.* SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A tese de prescrição da pretensão punitiva não foi apreciada pelo Tribunal de origem. O exame direto por esta instância superior é inviável, sob pena de supressão indevida de instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
2. Embora a supressão de instância constitua motivo suficiente para o não conhecimento da matéria, verifica-se, no caso, outro óbice: a reiteração de pedidos.
3. O presente *writ* ataca o mesmo acórdão impugnado no AREsp n. 3.018.440/GO e veicula tese idêntica à deduzida no referido feito em favor da mesma pessoa. É categórico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de reiteração de pedidos já apresentados nesta Casa.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOQUEBEDE FELTRIN MEDEIROS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 95):

> HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 105 DA CF. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.
> Writ não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser excepcionalmente conhecida em *habeas corpus* quando

Documento eletrônico VDA60086734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: b401bad3-ad36-40ef-b7dd-6b77b2f82619

aferível de plano dos próprios elementos constantes dos autos, sem revolvimento probatório, tratando-se de questão de direito apurável aritmeticamente a partir das datas de publicação da sentença e do acórdão e dos prazos do art. 109 do Código Penal.

Argumenta que há dever jurídico de reconhecimento da prescrição de ofício, em qualquer fase e grau de jurisdição, nos termos dos arts. 61 e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, competindo aos tribunais expedir ordem de *habeas corpus* quando verificada coação ilegal, ainda que não conhecido formalmente o *writ.*

Sustenta a inaplicabilidade, no caso concreto, do óbice da reiteração de pedido previsto no art. 210 do RISTJ, porque no AREsp n. 3.018.440/GO não houve exame de mérito da prescrição, mas apenas não conhecimento por ausência de prequestionamento, de modo que não se trata de replicar controvérsia já decidida, e sim de viabilizar a apreciação inaugural de causa extintiva da punibilidade.

Defende, no mérito, a consumação da prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (pena concreta de 3 anos, prazo de 8 anos) e do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (pena concreta de 1 ano, prazo de 4 anos), porque entre a publicação da sentença (14/7/2016) e a publicação do acórdão de apelação (26/3/2025) decorreram 8 anos, 8 meses e 12 dias, sem causas interruptivas, impondo-se a extinção da punibilidade e o redimensionamento da pena exclusivamente para o art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006.

Pede a reconsideração da decisão agravada para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, ou, subsidiariamente, que a Sexta Turma reconheça de ofício a extinção da punibilidade; requer, ainda, na remota hipótese de não acolhimento, a prévia oitiva do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 95/97, deste teor, a qual confirmo:

> [...]
> A concessão de ordem de habeas corpus demanda demonstração da ilegalidade, ônus que recai sobre a parte impetrante, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.
> In casu, verifico, de plano, a inviabilidade do presente writ.

Documento eletrônico VDA60086734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: b401bad3-ad36-40ef-b7dd-6b77b2f82619

Primeiro, verifico que a tese de prescrição não foi objeto de deliberação no ato apontado como coator.

A Constituição Federal fixa o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça em seu art. 105, de modo que o conhecimento de matérias não debatidas no acórdão apontado como coator subverte a estrutura constitucional, caso conhecidas na via eleita neste Tribunal Superior.

Em suporte: AgRg no RHC n. 183.244/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/11/2023; AgRg no HC n. 767.936/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 17/11/2023; AgRg no HC n. 843.602/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 25/10/2023; e AgRg no HC n. 846.353/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023.

Assim, inviável inaugurar a análise desses temas nesta Instância Superior, ainda que a matéria seja de ordem pública.

Com efeito, segundo o entendimento desta Corte, "o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se cuide de questão de ordem pública" (AgRg no HC n. 744.653/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe 29/6/2022) – AgRg no RHC n. 189.567/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 11/4/2024.

Segundo, verifico que o presente writ ataca o mesmo acórdão impugnado no ARESP 3.018.440/GO e veicula tese idêntica à deduzida no referido feito em favor da mesma pessoa; o qual, inclusive, não foi conhecido, por falta de prequestionamento.

Ora, configurada a inadmissível reiteração de pedido, o writ não pode prosseguir, nos termos do art. 210, do RISTJ (AgRg no HC n. 444.220/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/5/2018).

No mesmo sentido, por exemplo: AgRg no HC n. 765.097/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 6/3/2024; AgRg no RHC n. 124.697/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/4/2020; AgRg no HC n. 546.302/MG, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 3/12/2019; AgRg no HC n. 286.354/AC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/5/2014; AgRg no HC n. 474.992/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/3/2019; RCD no HC n. 423.298/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/12/2017; AgRg no HC n. 391.116/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/4/2017.

Quer dizer, é categórico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de reiteração de pedidos já apresentados nesta Casa.

[...]

Reitero que *não é possível inaugurar, no STJ, o exame de alegações não apreciadas pela instância a quo, sob pena de indevida supressão de instância, violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, bem como alargamento inconstitucional de competência desta Corte para julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da CF/88). Precedentes.* (AgRg no HC n. 845.208/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/4/2024).

Tampouco o Supremo Tribunal Federal admite o *habeas corpus* nessa circunstância de ausência de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte *a quo* quanto à tese defensiva suscitada apenas no *writ.* A propósito: HC n. 235.221-AgR, Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 9/2/2024; HC n. 236.138-AgR, Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 22/2/2024; HC n. 235.861-AgR, Ministro

Documento eletrônico VDA60086734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: b401bad3-ad36-40ef-b7dd-6b77b2f82619

Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2024; e RHC n. 230.594-AgR, Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 23/2/2024.

Em complemento:

> [...]
> 4.**O reconhecimento da prescrição, no caso, não pode ser efetuado nesta oportunidade, por não ter sido apreciado especificamente no acórdão impugnado, sob pena de indevida supressão de instância** (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).
> [...]
> (AgRg no RHC n. 237.549/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026 - grifo nosso)

> [...]
> 4. **A tese de prescrição da pretensão punitiva não foi debatida no acórdão de origem. Impossibilidade de exame direto pela instância superior, sob pena de indevida supressão de instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública.**
> IV. Dispositivo
> [...]
> (AgRg no RHC n. 236.278/MG, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026 - grifo nosso)

Sendo assim, incabível o conhecimento da matéria, por indevida supressão de instância.

Ademais, embora a supressão de instância constitua motivo suficiente para o não conhecimento da matéria, verifica-se, no caso, outro óbice: a reiteração de pedidos.

Ora, o presente *writ* ataca o mesmo acórdão impugnado no ARESP 3.018.440/GO e veicula tese idêntica à deduzida no referido feito em favor da mesma pessoa; o qual, inclusive, não foi conhecido, por falta de prequestionamento.

Nesse toar, é categórico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de reiteração de pedidos já apresentados nesta Casa. Nesse sentido, por exemplo: AgRg no HC n. 765.097/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 6/3/2024; e AgRg no HC n. 391.116/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/4/2017.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60086734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: b401bad3-ad36-40ef-b7dd-6b77b2f82619

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.126.940 / GO

Número Registro: 2026/0376950-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05088262520118090105 201103845637 201105088264 508826252011 8088262520118090105

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBSON DA SILVA
ADVOGADO	: ROBSON DA SILVA - MT017056O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JOQUEBEDE FELTRIN MEDEIROS
CORRÉU	: WIKEEN DE MELO PEREIRA OLIVEIRA
CORRÉU	: ABNER FIGUEIREDO
CORRÉU	: CLAUDIO CRISTIAN SOARES DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOQUEBEDE FELTRIN MEDEIROS
ADVOGADO	: ROBSON DA SILVA - MT017056O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA61121637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:51
Código de Controle do Documento: eb013927-af2b-4deb-85f3-0b86d1f9bb16

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:51
Código de Controle do Documento: eb013927-af2b-4deb-85f3-0b86d1f9bb16